AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022 DO MUNICÍPIO DE LINHARES

ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, Goiania (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 44/2022 que tinha por objeto a aquisição de material permanente, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa ORTHEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, deve ser inabilitada quanto aos itens 01 e 02 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou declaração falsa quanto ao enquadramento de ME/EPP.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial do seu respectivo estado desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de nova alteração.

Ocorre que havendo indícios de fraude o pregoeiro pode proceder com diligências para verificar se a empresa possui faturamento compatível com o declarado, mas só poderia efetuar a desconsideração da condição de ME/EPP no caso de **comprovada fraude,** respeitando os princípios da boa fé objetiva e da presunção de inocência.

São diversos os meios que possibilitam a comprovação da condição de ME/EPP:

a) Declaração assinada pelo representante legal da empresa.
b) Certidão Simplificada.
c) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício Anterior, presente no Balanço Patrimonial.

d) Consulta de optantes no Simples Nacional[1][2].

A recorrida prestou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte falsa, pois, auferiu no último exercício fiscal (2021) faturamento de **R$ 7.849.609,62**, numerário superior ao limite para EPPs, que é de **R$ 4.800.000,00**, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado pela empresa no link: https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/158100/1667826653

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria **direito** no processo, pelo qual deverá ser responsabilizada e **penalizada**, vez que, vislumbra-se como **fraude à licitação** a apresentação de **declaração falsa** por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Veja-se os Acórdãos abaixo do **Tribunal de Contas da União** que corroboram com o exposto:

> **A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação**, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstanciais do caso concreto. **Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes.** (grifou-se)
>
> A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de **falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido**, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013**. (grifou-se)

Ocorre que mesmo que não fosse considerada a boa-fé da licitante, o pregoeiro pode se utilizar de diligência em qualquer um dos meios acima, no qual haveria a comprovação de que a empresa não se enquadra no regime diferenciado. Não há outra medida a ser tomada se não a anulação do ato que considerou a empresa como ME/EPP e todas as ocorrências posteriores.

---

[1] http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21

[2] Toda empresa enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional é ME/EPP, mas nem toda ME/EPP pode se enquadrar neste regime. Portanto, a consulta positiva como optante enquadra a empresa como ME/EPP, mas a consulta negativa não necessariamente a desenquadra.

Outrossim, há que se destacar que não cabe alegar que a empresa era ME/EPP há época em que se credenciou/participou da presente licitação, isso porque, a LC nº 123/06 traz a seguinte previsão:

> § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.
>
> § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Do dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente.

Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente no presente pregão, haja vista se tratar de licitação pretendida após o desenquadramento da empresa, o qual, no caso em tela, deveria ter sido promovido pela recorrida no mês seguinte pois excedeu mais de 20% do limite.

Portanto, deve ser revista a habilitação da recorrida conforme solicitação do edital:

> 10.6 Declarações falsas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta, sujeitarão a licitante às sanções previstas no Edital.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido." (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa ORTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS não se enquadra como ME/EPP, incorrendo declaração falsa.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

> 11.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

> "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem

ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

> "Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade , também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4o, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das

> razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

2.3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

> "(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta

> posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)
>
> Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois declarou vencedor a recorrida que não atendeu aos requisito de habilitação. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 7 de novembro de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525 Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, neste ato representado por sua representante Kesia Gomes Macedo, inscrita no CPF n. 023.251.571-99, residente na Rua Tamandaré, Quadra 16 – Lote 16, Bairro Santo André, em Aparecida de Goiânia/GO, 74984-660.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI,** advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA,** advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiania (GO), 12 de maio de 2022.

KESIA GOMES MACEDO:02325157199

Assinado de forma digital por KESIA GOMES MACEDO:02325157199
Dados: 2022.05.12 16:50:58 -03'00'

Ortopedia Brasil LTDA

SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

ORTOPEDIA BRASIL LTDA

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Alameda das Rosas, S/N, Qd. J/1, Lts. 8/10, Apto 602, Ed. Palazo Di Pio Card, Setor Oeste, CEP 74.125-010 Goiânia - GO, nascida a 08 de julho de 1967, natural de Ananás - TO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 1544917-4776976 expedida pela SSP-GO em 19/06/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.606.801-34 e **SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO**, brasileira, solteira, empresária, fisioterapêutica, residente e domiciliada a Rua C - 248, Qd 578, Lt 07E, Apto 2200, Ed Residencial Pontal do Sol, Setor Nova Suíça, CEP 74.290-220, Goiânia – GO, natural de Goiatuba - GO, filha de Otacílio Marques Carrijo e Maria de Souza Borges, nascida a 23 de abril de 1973, portadora da cédula de identidade nº M-5.601.497 expedida pela SSP - MG em 10/02/1988, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 913.706.206-91 (Art. 997, I, CC/2002); ***RESOLVEM*** de comum acordo alterar os atos constitutivos da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.477.107/0001-49, com contrato social arquivado nesta junta comercial do estado de Goiás sob o nº 522.0196097,7 por despacho do dia 10 de janeiro de 2003, com sua sede à Avenida L, nº 525, Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto CEP. 74.075-030, Goiânia - GO; e a fazem da seguinte forma:

CLAUSULA I

A sócia ***VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO***, já qualificada no preâmbulo da presente alteração, cede e transfere 1.000.000 (um milhão) de quotas de seu capital que perfaz R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Sr. ***WANDER SARAIVA DE CARVALHO,*** brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado no Sítio Linda Vista, Bairro Campo Dourado, Zona Rural, CEP 75.345-000, Município de Abadia de Goiás - GO, nascido a 13 de dezembro de 1965, natural de Ananás – TO, filho de José Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 1544877-4804139 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.447.792-87, declarando a cedente haver recebido e dando assim ao cessionário e a sociedade, plena e

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

geral quitação, declarando assim paga e satisfeita em todos seus haveres, tanto perante o sócio ora admitido, como a sociedade, se eximindo assim de assim de quaisquer responsabilidades a partir desta data;

CLAUSULA II

O capital social por força da cessão e transferência passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR DAS QUOTAS
WANDER SARAIVA DE CARVALHO	1.000.000	R$ 1.000.000,00
VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO	980.000	R$ 980.000,00
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	20.000	R$ 20.000,00
TOTAL	**2.000.000**	**R$ 2.000.000,00**

CLAUSULA III

A administração da empresa que era de responsabilidade da sócia **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO*,*** passa a ser da Sra. ***KESIA GOMES MACEDO***, brasileira, divorciada, administradora, residente e domiciliada a Rua Tamandaré, Qd. 16 Lt.16, Bairro Santo André, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.984-660, natural de Minaçu – GO, nascida a 14 de julho de 1993, filha de João Gomes Primo e Rita de Macedo Lima, portadora da cédula de identidade nº 5157087 expedida pela SPTC/GO em 01/02/2005, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.251.571-99, a qual assinará *isoladamente,* com poderes para gerir a empresa ativa e passivamente, sendo vedado o uso do nome da sociedade em negócios alheios as suas atividades sociais, notadamente na prestação de avais, fianças ou outras formas de garantias em seu favor ou de terceiros, sendo que qualquer alteração, da presente cláusula somente será possível, mediante assinatura de todos os sócios. Para a venda de imóveis pertencentes à sociedade será necessária a assinatura de todos os sócios.

CLAUSULA IV

A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as alegações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002);

CLAUSULA V

As demais cláusulas não atingidas por esta alteração permanecem inalteradas;

CLAUSULA IV

Os sócios resolvem neste ato a procederem à consolidação de seu contrato social, que vigorará com a seguinte redação já atendendo a lei 10.406 de 10/01/2002 do novo código civil;

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

WANDER SARAIVA DE CARVALHO, empresário, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado no Sítio Linda Vista, Zona Rural, Bairro Campo Dourado, CEP 75.345-000, Município de Abadia de Goiás - GO, nascido a 13 de dezembro de 1965, natural de Ananás – TO, filho de José Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 1544877-4804139 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.447.792-87, ***VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO,*** brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Alameda das Rosas, S/N, Qd. J/1, Lts. 8/10, Apto. 602. Ed. Palazo Di Pio Card, Setor Oeste, CEP: 74.125-010 Goiânia - GO, nascida a 08 de julho de 1967, natural de Ananás - TO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 1544917-4776976 expedida pela SSP-GO em 19/06/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.606.801-34 e **SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO**, brasileira, solteira, empresária, fisioterapêutica, residente e domiciliada a Rua C - 248, Qd 578, Lt 07E, Apto 2200, Ed Residencial Pontal do Sol, Setor Nova Suíça, CEP 74.290-220, Goiânia – GO, natural de Goiatuba - GO, filha de Otacílio Marques Carrijo e Maria de Souza Borges, nascida a 23 de abril de 1973, portadora da cédula de identidade nº M - 5.601.497 expedida pela SSP - MG em 10/02/1988, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 913.706.206-91;

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CLAUSULA I

A sociedade tem como denominação **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** (art. 997, II, CC/2002)**;**

CLAUSULA II

A sociedade tem como nome de fantasia **ORTOMIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS;**

CLAUSULA III

A sociedade tem sua sede a Avenida L, nº 525, Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto CEP 74.075-030, Goiânia - GO;

CLAUSULA IV

A sociedade tem sua filial a Rua Aymorés, S/n, Qd 57, Lt. 1/11 e 24/32, Bairro Jardim Eldorado Continuação 2ª Etapa, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.993-256**,** inscrita no CNPJ nº 05.477.107/0002-20 e alteração do contrato social arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.9.0048728-6 por despacho do dia 06 de fevereiro de 2006;

CLAUSULA V

A sociedade iniciou suas atividades em 12 de janeiro de 2003, com prazo de duração indeterminado (Art. 997, II, CC/2002);

CLAUSULA VI

O objetivo social da empresa: Indústria e Comercio Atacadista e Varejista, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Manufaturados de Órtoses, Próteses e Cadeira de Rodas, Produtos e Artigos Ortopédicos em geral, Materiais para uso Medico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios, artigos, Equipamentos, Produtos de Consumo Medico Hospitalar e de Consumo Fisioterápico, Assistência e Manutenção dos mesmos Congêneres, Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial, Aluguel de Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais e Locação de Mão-de-obra

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

especializada em Cadeiras de Rodas, Órteses, Próteses, Comercio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal;

CLAUSULA VII

A criação e a extinção de filiais se procede por alteração do contrato social;

CLAUSULA VIII

O capital social é de R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Um real) cada uma, já totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente deste país, e que estão distribuídos da seguinte forma (art. 997, III, CC/2002):

SÓCIOS	QUOTAS	VLR DAS QUOTAS
WANDER SARAIVA DE CARVALHO	1.000.000	R$ 1.000.000,00
VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO	980.000	R$ 980.000,00
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	20.000	R$ 20.000,00
TOTAL	**2.000.000**	**R$ 2.000.000,00**

CLAUSULA IX

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (Art. 1.055, CC/2002);

CLAUSULA X

A sociedade é administrada e representada, ativa e passivamente, pela administradora a Sra. ***KESIA GOMES MACEDO***, brasileira, divorciada, administradora, residente e domiciliada à Rua Tamandaré, Qd. 16 Lt.16, Bairro Santo André, CEP 74.984-660, Aparecida de Goiânia – GO, natural de Minaçu – GO, nascida a 14 de julho de 1993, filha de João Gomes Primo e Rita de Macedo Lima, portadora da cédula de identidade nº 5157087 expedida pela SPTC/GO em 01/02/2005, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.251.571-99, a qual assina *isoladamente*, sendo vedado o uso do nome da sociedade em negócios alheios as suas atividades sociais, notadamente na prestação de

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

avais, fianças ou outras formas de garantia em favor de terceiros, sendo que qualquer alteração da presente cláusula somente é possível mediante a assinatura conjunta de todos os sócios. Para venda de imóveis pertencentes à sociedade são necessárias as assinaturas de todos os sócios. (Parágrafo único do artigo 1060 do Código Civil) (Art. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064, CC/2002);

CLAUSULA XI

A administradora no exercício da administração tem direito a uma retirada a título de Pró-labore mensal, que é estabelecido de comum acordo entre os sócios e que é levada à conta de despesa da sociedade.

CLAUSULA XII

Quaisquer dos sócios que desejar retirar-se da sociedade comunica, por escrito, com firma reconhecida aos demais sócios com antecedência de 30 (Trinta) dias, expressando o seu desejo de não mais continuar na sociedade. Nesta hipótese, o sócio retirante tem mais 30 (Trinta) dias de prazo para o pronunciamento neste sentido, caso não haja interesse, o sócio retirante pode alienar suas cotas de capital, a pessoas estranhas à sociedade e seus haveres serão pagos de comum acordo;

CLAUSULA XIII

A morte de quaisquer um dos sócios, não implica na dissolução parcial ou total da sociedade. Nesse caso, os sucessores legais assumem a titularidade das quotas do sócio morto, via de processo judicial de inventário. Enquanto não concluído o inventário devem os sucessores expressamente indicar quem irá representá-los perante a sociedade (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002);

CLAUSULA XIV

Na hipótese de dissolução da sociedade pela vontade de todos os sócios, é feita uma apuração global de haveres, dividindo-se entre os sócios o patrimônio social, após terem sido liquidadas todas as obrigações da sociedade.

CLAUSULA XV

O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

de dezembro de cada ano. E os lucros ou prejuízos verificados são divididos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação societária (art. 1.065, CC/2002);

CLAUSULA XVI

A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1ª, CC/2002);

CLÁUSULA XVII

Fica eleito o foro de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para a solução de todas as pendências que ocorrerem na relação jurídica entre os sócios.

E, por estar assim, de pleno acordo, assina o presente instrumento via certificado digital, da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, fazendo a contratação firme e valiosa, por si, seus herdeiros e sucessores.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

WANDER SARAIVA DE CARVALHO	**VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	**KESIA GOMES MACEDO**

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02325157199	KESIA GOMES MACEDO
18944779287	WANDER SARAIVA DE CARVALHO
56560680134	VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO
91370620691	SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2020 10:27 SOB N° 20200092049.
PROTOCOLO: 200092049 DE 31/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12000479187. NIRE: 52201960977.
ORTOPEDIA BRASIL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/02/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.